SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203455 - SP (2026/0088340-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ROTOPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DANIELA POLI VLAVIANOS - SP143957
		DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070
AGRAVADO	:	ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	FELIPE VARELA CAON - SP407087
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
		JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
		PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP452372
INTERES.	:	EDILSON AZEITUNO
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
INTERES.	:	NATIVO MARTINS DIAS FILHO
INTERES.	:	TOTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RESINAS PLASTICAS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.

3. É inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo possível a regularização posterior mediante juntada de instrumento de mandato com data posterior à interposição do recurso.

Documento eletrônico VDA60249659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 561a2559-ea9f-4a1f-bec6-51a7245236c6

4. A jurisprudência do STJ não reconhece procuração juntada em outro processo não apensado.

5. O art. 1.017, § 5º, do CPC é inaplicável no âmbito do STJ.

II. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 561a2559-ea9f-4a1f-bec6-51a7245236c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203455 - SP (2026/0088340-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ROTOPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DANIELA POLI VLAVIANOS - SP143957
		DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070
AGRAVADO	:	ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	FELIPE VARELA CAON - SP407087
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
		JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
		PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP452372
INTERES.	:	EDILSON AZEITUNO
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
INTERES.	:	NATIVO MARTINS DIAS FILHO
INTERES.	:	TOTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RESINAS PLASTICAS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.

3. É inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo possível a regularização posterior mediante juntada de instrumento de mandato com data posterior à interposição do recurso.

Documento eletrônico VDA59413709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: 32825775-f358-40d0-a332-b9d27f4928bb

4. A jurisprudência do STJ não reconhece procuração juntada em outro processo não apensado.

5. O art. 1.017, § 5º, do CPC é inaplicável no âmbito do STJ.

II. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 671-688) interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo, em virtude da incidência da Súmula n. 115/STJ (fls. 666-667).

Em suas razões, a parte alega que a procuração matriz encontra-se nos autos do incidente originário, não havendo falar em outorga de poderes apenas após a interposição do recurso especial.

Assevera, ainda, a necessidade de observância do art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de documentos obrigatórios.

Repisa, por fim, os argumentos do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 692-703), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 666-667):

> Cuida-se de Agravo interposto por ROTOPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA., à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o **relatório**.
>
> **Decido**.
>
> Por meio da análise do recurso de ROTOPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA., verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. DANIELA POLI VLAVIANOS.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar

Documento eletrônico VDA59413709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: 32825775-f358-40d0-a332-b9d27f4928bb

> referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 649, foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição.
>
> A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.).
>
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo fixado.

Nos autos, verifica-se que a parte recorrente, embora intimada para regularizar a representação (fl. 644), não o fez de forma adequada, pois a procuração juntada foi outorgada em data posterior à interposição do recurso (fls. 648-663), o que inviabiliza a convalidação do vício.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo possível a regularização posterior mediante juntada de instrumento de mandato com data posterior à interposição do recurso, conforme enunciado da Súmula n. 115/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.
>
> 1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.
>
> 1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual (fl. 310, e-STJ), a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou

Documento eletrônico VDA59413709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: 32825775-f358-40d0-a332-b9d27f4928bb

substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial e respectivo agravo.

1.2. "Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ)." (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025).

1.3. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não se revela suficiente para superar o apontado vício de representação processual.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.633.977/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, devido à irregularidade na representação processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso especial é suficiente para regularizar a representação processual e afastar a incidência da Súmula 115/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à interposição do recurso.

4. O art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, aplica-se apenas ao agravo de instrumento destinado ao segundo grau de jurisdição, não se estendendo ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial.

5. A decisão agravada está em consonância com precedentes do STJ, que reiteram que a regularidade da representação processual é requisito indispensável para o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.908.852/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59413709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: 32825775-f358-40d0-a332-b9d27f4928bb

Além disso, a alegada existência de procuração nos autos principais não é capaz de sanar o vício.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
>
> 3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.447.689/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019.)

Por fim, é inaplicável o art. 1.017, § 5º, do CPC no âmbito do STJ, conforme os seguintes precedentes:

> TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE A ESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA. PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (AgInt na Pet 12.765/DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:26
Código de Controle do Documento: 32825775-f358-40d0-a332-b9d27f4928bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.455 / SP

Número Registro: 2026/0088340-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021909320248260001 00181204020138260001 181204020138260001 21909320248260001 21909320248260001001818204020138260001 21909320248260001001812040201382600019272013 9272013 23639572820248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROTOPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DANIELA POLI VLAVIANOS - SP143957
AGRAVADO	: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595 FELIPE VARELA CAON - SP407087
INTERES.	: EDILSON AZEITUNO
INTERES.	: ITAU UNIBANCO S.A
INTERES.	: NATIVO MARTINS DIAS FILHO
INTERES.	: TOTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RESINAS PLASTICAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60242260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:11
Código de Controle do Documento: 37ebd505-59e6-4835-b5d3-b79ad5f71a38

AGRAVANTE	: ROTOPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA.
ADVOGADOS	: DANIELA POLI VLAVIANOS - SP143957
	DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070
AGRAVADO	: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: FELIPE VARELA CAON - SP407087
	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
	PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213
	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP452372
INTERES.	: EDILSON AZEITUNO
INTERES.	: ITAU UNIBANCO S.A
INTERES.	: NATIVO MARTINS DIAS FILHO
INTERES.	: TOTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RESINAS PLASTICAS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:11
Código de Controle do Documento: 37ebd505-59e6-4835-b5d3-b79ad5f71a38